



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 24.0.000003808-0

Fortaleza, 26 de agosto de 2024

EDITAL 09/2024 DO I ENCONTRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Tornam públicas as propostas de teses admitidas formalmente ao I Encontro de Defensoras e Defensores Públicos do Tribunal do Júri, nos termos do Edital nº 8/2024 da Defensoria Pública do Estado do Ceará, publicado em 09 de julho de 2024.

A **DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º. Divulgar a relação das propostas de teses admitidas formalmente, no tocante a seus requisitos formais, conforme estabelecido no Edital nº 8/2024 da Defensoria Pública do Estado do Ceará, publicado em 09 de julho de 2024.

Tese Institucional 01

Proponente: Vitor Eduardo Tavares de Oliveira

Súmula: É recomendável o atendimento multidisciplinar aos defendidos do Tribunal do Júri com demandas na área da saúde mental.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Tese Institucional 02

Proponentes: Jaime Leônidas Miranda Alves e Debora Machado Aragão

Súmula: O termo inicial para interposição de recurso de apelação de sentença decorrente de decisão proferida pelo Tribunal do Júri conta da intimação pessoal da Defensoria Pública, independentemente se a sentença foi lida em plenário.

Instituição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Tese Institucional 03

Proponente: Jorge Bruno Barbosa da Silva

Súmula: A defesa técnica poderá requerer, em plenário de júri, a oitiva de perito para esclarecimentos, ainda que não o tenha requerido na fase de preparação do processo para julgamento (art. 422, CPP), com amparo no que dispõe o art. 473, §3º, do Código de Processo Penal, não estando esse requerimento sujeito à preclusão.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Maranhão

Tese Institucional 04

Proponente: Flávio Rodrigues Lélles

Súmula: Espaço de Soberania dos jurados e a adoção da tese de insuficiência de provas de autoria durante os debates e na ata da sessão de julgamento, em substituição à tese de negativa de autoria.

Instituição: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Tese Institucional 05

Proponente: Ellen Cristine Alves de Melo

Súmula: Recomenda-se interpor recurso quando tiver havido quebra da cadeia de custódia da prova digital na fase sumariante. Contudo, não sendo possível ou, ainda, sendo aconselhável alegar somente no plenário, pode-se invocar a teoria civilista da “perda de uma chance” probatória, a fim de se requerer a absolvição pela possibilidade e omissão probatória por parte do Estado, que poderia ter agido de outra forma, assegurando a fiabilidade da prova e, mesmo assim, não o fez.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Tese Institucional 06

Proponente: Yelena Paes Galindo

Súmula: É aplicável a causa de diminuição de pena da semi-imputabilidade (parágrafo único do art. 26 do cp), mesmo quando o laudo pericial do incidente de insanidade mental apontar que o réu compreendia o caráter ilícito do fato.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 07**Proponente:** Yelena Paes Galindo**Súmula:** É aplicável a causa de diminuição de pena prevista no art. 14 da lei do provita (lei nº 9.807/99) aos réus que colaborarem com a investigação ou com o processo, seja identificando demais coautores ou partícipes, seja auxiliando na localização da vítima ainda com vida.**Instituição:** Defensoria Pública do Estado do Ceará**Tese Institucional 08****Proponente:** Gabriel da Silva Meissner**Súmula:** Na ordenação dos quesitos a serem indagados ao Conselho de Sentença, quando a principal tese defensiva for absolutória, sua quesitação deverá ser realizada antes da tese subsidiária de desclassificação.**Instituição:** Defensoria Pública do Estado do Ceará**Tese Institucional 09****Proponentes:** Lara Teles Fernandes Falcão e Ana Raisia Farias Cambraia Alexandre**Súmula:** O procedimento de reconhecimento de pessoas não deve ser repetido na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de potencializar erros judiciários, dada a natureza irrepetível do ato e as peculiaridades do juízo por jurados quanto ao método da íntima convicção e à soberania dos veredictos.**Instituição:** Defensoria Pública do Estado do Ceará**Tese Institucional 10****Proponente:** Paulo César Oliveira do Carmo**Súmula:** É na Resposta à Acusação o momento processual adequado para requer nulidade e o desentranhamento de provas ilícitas e/ou ilegítimas, para que o acusado se submeta a uma instrução probatória fundada em fatos e atos processuais cuja fonte probatória seja legítima e lícita, evitando, de forma direta ou reflexa, uma convalidação ou revalidação de material probatório que não mais poderia estar nos autos do processo.**Instituição:** Defensoria Pública do Estado do Ceará**Tese Institucional 11****Proponente:** Bárbara Ferreira Lima**Súmula:** Ao se verificar o arrolamento na denúncia apenas de testemunhas policiais (quando indiretas), sem outras fontes de prova, deve-se pleitear a rejeição da peça acusatória por ausência

de justa causa.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 12

Proponente: Bárbara Ferreira Lima

Súmula: A decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RHC 229558, que impede a absolvição por clemência em delitos insuscetíveis de graça ou anistia, é ineficaz.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 13

Proponente: Bárbara Ferreira Lima

Súmula: A transmissão em plenário das gravações de audiências ocorridas durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri poderá ocorrer apenas por iniciativa das partes (acusação ou defesa), e apenas durante o tempo destinado aos debates orais.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 14

Proponente: Renata Tavares da Costa

Súmula: Defender-se do feminicídio. defesa criminal com perspectiva de gênero nas mortes perpetradas por mulheres acusadas de homicídio. nestes casos, a defesa criminal pública deve fazer a prova da violência sistemática (testemunhos, anotações anteriores da suposta vítima) contra a mulher. essa violência, por sua vez, deve ser considerada forma de tortura e a defesa criminal pública deve sustentar que a acusada agiu em legítima defesa contra vd e, por isso, deve ser absolvida.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Tese Institucional 15

Proponentes: Wisley Rodrigo dos Santos e Rafael D'avila

Súmula: Na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, o Defensor Público, dentro de sua independência funcional, caso sustente pedido de absolvição fundado no quesito genérico e obrigatório (art. 483, III, §2º, CPP), independente da tese a ser sustentada (legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa, desnecessidade da pena, etc.), deve constar também na ata de julgamento a 'tese de absolvição pela íntima convicção dos jurados'.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Tese Institucional 16

Proponentes: Eduardo Antônio de Andrade Villaça e Michelle Cândido Camelo

Súmula: Tribunal do júri – tentativa de homicídio praticada pela mulher contra o homem – tese de legítima defesa insuficiente para o decreto absolutório – atuação em plenário com perspectiva de gênero – esgotamento da mulher – mulher vítima de violência doméstica – absolvição em plenário.

1- O fato submetido ao julgamento do Tribunal de Júri tinha a mulher como acusada de tentativa de homicídio contra o homem, seu companheiro, e tinha como tese de auto defesa a legítima defesa.

2- Analisadas as provas verificou-se, tecnicamente, que a tese de legítima defesa estava insuficiente para dar segurança ao decreto absolutório na sessão de julgamento, todavia a individualização da mulher, com suas especificidades, em especial a tese do esgotamento da mulher, era linha de defesa que trazia a necessária abordagem com perspectiva de gênero, seguindo protocolo do CNJ.

3- Apresentada a tese esgotamento da mulher, dentro da realidade fática apresentada no processo, com ampla abordagem na perspectiva de gênero, o Conselho de Sentença acatou a tese defensiva para absolver a mulher da acusação de tentativa de homicídio.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 17

Proponente: Renata Emili Leite Mota Pinheiro

Súmula: A decisão de pronúncia dos crimes dolosos contra a vida não deve acarretar a submissão automática dos delitos conexos ao Conselho de Sentença, porquanto também em relação a esses crimes deve ser feito o juízo de admissibilidade, ou seja, deve ser realizada a análise da prova de materialidade do fato e da existência de indícios de autoria delitiva, sob pena de violação da norma constitucional do dever de fundamentação, disposto no art. 93, X da CF/88.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 18

Proponente: Renata Emili Leite Mota Pinheiro

Súmula: Deve ser desentranhado dos autos o termo de interrogatório prestado pelo réu em sede de inquérito policial, do qual não conste de forma expressa o seu direito ao silêncio e demais consectários lógicos, por se tratar de prova eivada de nulidade absoluta, não se aplicando o brocardo jurídico *pas de nulité sans grief* em julgamentos de delitos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, porquanto o prejuízo é presumido, uma vez que, não tendo o jurado o dever de fundamentar sua decisão, eventual condenação pode estar alicerçada em prova nula.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Tese Institucional 19

Proponente: Renata Emili Leite Mota Pinheiro

Súmula: Não é cabível decisão judicial que, ao argumento de razoável duração do processo e celeridade processual, nomeia subsidiariamente da Defensoria Pública para possível e eventual atuação na mesma sessão de julgamento em que o advogado particular constituído pelo réu foi devidamente intimado, na hipótese desse não comparecer ao ato.

Instituição: Defensoria Pública do Estado do Ceará

Art. 2º. A Plenária para aprovação das teses ocorrerá no dia 10 de setembro de 2024, às 14h, no auditório da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, localizado na Av. Pinto Bandeira, 1111, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.

Art. 3º. Cada proponente terá o prazo de 5 (cinco) minutos para sustentação oral, por tese, prorrogável por igual período, nos termos do Edital 08/20224.

Art. 4º. Os proponentes que desejarem realizar a sustentação oral por videoconferência devem enviar e-mail para inscricao.escolasuperior@defensoria.ce.def.br , até o dia 05 de setembro de 2024, ocasião na qual receberão o link da sala virtual.

Art. 5º. As propostas de tese em que não for realizada sustentação oral no dia 10 de setembro de 2024 serão consideradas automaticamente rejeitadas.

Art. 6º. Este Edital entra em vigor na data de sua assinatura.

Fortaleza, data da assinatura digital.

SÂMIA COSTA FARIAS MAIA

DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia, Defensor(a) Público Geral**, em 02/09/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0054711** e o código CRC **5E9D053A**.

Referência: Processo nº 24.0.000003808-0

SEI nº 0054711